

## Direito ao esquecimento e proteção de pessoas transgênero no Estado contemporâneo *The right to be forgotten and the protection of transgender people in the contemporary state*

Arthur Oliveira Souza Júnior<sup>1</sup>

v. 14/ n. 1 (2026)  
Janeiro/Março

Aceito para publicação em 16/02/2026.

<sup>1</sup>Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, Brasília, Distrito Federal. Analista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0009-0006-5042-847X. E-mail: [arthur-unb@live.com](mailto:arthur-unb@live.com).

**Resumo:** Cuida-se do estudo do direito ao esquecimento enquanto vetor de proteção aos novos planos existenciais das pessoas trans, à luz dos direitos da personalidade, dignidade, liberdade e autodeterminação sexual. Para tal, consideram-se a inexistência de um modo mais ou menos correto para o desenlace da própria vida e o fato de que a visitação ao passado dessas pessoas pode provocar dores, sofrimento contínuo e erosões, impedindo a vigência dos novos planos de existência em sua inteireza. A pesquisa vale-se do método dedutivo, de caráter exploratório, com suporte em pesquisa bibliográfica diversificada e interessada na temática e busca elucidar de que modo o direito ao esquecimento pode servir de proteção à comunidade transgênero, além de incitar diálogos para transposição de bases epistemológicas pautadas na cisnormatividade e modernização de sistemas político-jurídicos do Estado para a produção de políticas públicas engajadas, no particular, a fim de expurgar o "Estado de Coisas Inconstitucional" sobre o qual está inserida a comunidade transgênero.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade; livre desenvolvimento da personalidade; direito ao esquecimento; comunidade transgênero; pessoas trans.

**Abstract:** The study of the right to be forgotten is taken care of as a vector of protection to the new existential planes of trans people, in the light of the rights of personality, dignity, freedom and sexual self-determination. To this end, the inexistence of a more or less correct way for the outcome of one's own life and the fact that visiting the past of these people can cause pain, continuous suffering and erosion, preventing the validity of the new planes of existence in their entirety are considered. The research uses the deductive method, of an exploratory nature, supported by diversified bibliographic research interested in the theme and seeks to elucidate how the right to be forgotten can serve as protection for the transgender community, in addition to inciting dialogues for the transposition of epistemological bases based on cisnormativity and modernization of political-legal systems of the State for the production of engaged public policies, in particular, in order to purge the "Unconstitutional State of Affairs" on which the transgender community is inserted.

**Keywords:** Personality rights; free development of personality; right to be forgotten; transgender community; transgender people.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A precarização das condições de existência dos transgêneros revela um "Estado de Coisas Inconstitucional" sobre o qual o Direito e o Estado timidamente, a passos curtos, avançam nas discussões, debates em arenas público-decisórias, processos legiferantes e formulação de políticas públicas.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

O fato é que o cenário que se desenha ainda é incapaz de assegurar a dignidade humana das pessoas trans, tampouco de refletir as diferenças enquanto vetor primordial da própria singularidade do indivíduo.

Sobre isso, a ONU, no Brasil, por intermédio da campanha "Livres & Iguais", lançou, em janeiro de 2019, conteúdo que reforça a importância de iniciativas governamentais que fomentem a elaboração de leis, políticas públicas e programas orientados à promoção de inclusão social de pessoas trans, travestis e pessoas não-binárias.<sup>1</sup>

A responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da promoção social, deve estar atenta à transposição de paradigmas e construção de novos horizontes legais e jurisprudenciais, revisitando conceitos e alcançando novas percepções e saberes, na medida em que se afasta de um sistema clássico de indenizações, compensações e aproxima-se de um modelo interessado na garantia e eficácia de interesses existenciais, permitindo aos transexuais uma vida livre e digna.

Por conseguinte, o Direito deve lançar luz sobre questões afetas ao gênero e à sexualidade enquanto temas centrais no cenário jurídico e social hodierno, compreendendo que à transexualidade é conferido um caráter de fenômeno sociocultural desafiador da epistemologia tradicional e, com isso, possibilitando a tutela de interesses individuais (Amaral; Santos, 2019, p. 215-234).

Nesse espectro, o direito ao esquecimento, à luz dos direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana e autodeterminação sexual, desabrocha sua exegese através da necessidade de resguardo da vida íntima e privada, capaz de incitar proteção aos novos planos existenciais dos transgêneros, sob a ótica de que a visita ao passado de uma pessoa e a exposição de dados pretéritos que não mais coaduna com a realidade hodierna - pode revelar constrangimento, dor e sofrimento contínuos, o que impede a vigência dos novos planos de vida em sua inteireza, com dignidade, plenitude e segurança.

O presente estudo, amparado em pesquisa bibliográfica, com método dedutivo e caráter exploratório, busca trazer reflexões jurídicas sobre o direito ao esquecimento aplicado como medida de salvaguarda da dignidade das pessoas transexuais, a partir dos novos planos existenciais escolhidos, resgatando ainda a necessidade de se invocar o apoio e a responsabilidade do Estado para promoção de políticas públicas que dialoguem com as necessidades da comunidade transgênero, a fim de se estabelecer integração social, igualdade, justiça e dignidade, a despeito das condições de existência das pessoas transexuais no Brasil.

O primeiro tópico do artigo busca justificar a pesquisa a partir de análise de dados divulgados por instituições extragovernamentais, passíveis de revelar um "Estado de Coisas Inconstitucional" em face da comunidade trans - localizada à margem do acesso a serviços públicos (educação e mercado de trabalho formal), e ainda alvo de crimes de violência motivados pelo preconceito e intolerância.

A segunda seção fala sobre a liberdade no desenvolvimento da personalidade e a inexistência de um modo mais ou menos certo de existir, evidenciando-se que há diversos modos ou possibilidades, com liberdade, de se reger a própria vida, refutando a ideia de um modelo certo ou pré-definido de existência, o que implica na transposição de paradigmas epistemológicos que, por sua vez, exige mudanças nos sistemas político-jurídico capazes de invocar a responsabilidade civil do Estado, sob a perspectiva de promoção social, a partir da implementação de políticas públicas voltadas aos interesses das comunidade transgênero, com responsividade e engajamento político assertivo.

Por sua vez, o terceiro tópico do trabalho trata do direito ao esquecimento propriamente dito, enquanto substrato do direito à personalidade e dignidade da pessoa humana capaz de servir como mecanismo de apoio e proteção aos novos planos existenciais dos transgêneros, fortalecendo a autodeterminação sexual, liberdade no desenvolvimento da personalidade e existência humana das pessoas trans, sendo necessária a reserva de dados pretéritos para o perfeito desenlace dos novos projetos, com dignidade.

Já o quarto tópico cuida da análise do Provimento nº 73 do CNJ. A proposta é demonstrar que o referido instrumento normativo - em que pese os consideráveis avanços os quais não se pode olvidar - ainda é insuficiente para albergar as demandas da comunidade transgênero quanto à alteração do registro civil no âmbito administrativo. O intuito, portanto, é trazer reflexões que possam engendrar o direito ao esquecimento como enxerto na propagação de medidas, inclusive judiciais, que alberguem os direitos dos transgêneros, incitando ainda movimentos políticos para incutir alterações administrativas no âmbito do regulamento.

O quinto tópico, a seu turno, está a serviço de uma breve análise da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no exame do RE nº 1010606. O epicentro da discussão levada à corte extraordinária cuida da análise dos contornos jurídicos do direito ao esquecimento e a sua compatibilidade com a Constituição Federal, elementos importantes para enriquecimento do presente trabalho.

Pretende-se, ao final, compreender de que modo o direito ao esquecimento, à luz dos direitos à personalidade e seu livre desenvolvimento, amparados na dignidade da pessoa humana, poderia estabelecer uma lógica protetiva aos novos planos individuais dos transgêneros, deixando para trás os paradigmas cisheteronormativos vigentes e, ainda, descortinando insumos jurídicos para construção de teses aptas a dialogar sobre a responsabilidade civil do Estado perante a comunidade trans com a realização de políticas públicas interessadas e orientadas para a reversão do "Estado de Coisas Inconstitucional" que vige atualmente.

## 2. O "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL" DISPENSADO À COMUNIDADE TRANSGÊNERO

O instituto jurídico denominado "Estado de Coisas Inconstitucional" é recente e diz respeito a uma realidade de massiva violação de direitos fundamentais experienciada por determinado grupo de indivíduos, sonegados pela inércia estatal (Vieira; Bezerra, 2015).

De início, tal termo surgiu a partir de um julgado prolatado pela Corte Constitucional Colombiana, na "Sentencia T-025", de 2004, in casu, quanto a um grupo de 5 milhões de pessoas em situação de despejo em área de plantio de coca.

Franqueado nisso, o ST F, no enfrentamento da ADPF 347, em 2015, declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo, na oportunidade, a ilicitude e a indignidade estrutural experimentada pela população carcerária (Lages; Duarte, 2019).

Postas tais considerações iniciais e tendo em vista o objeto do presente tópico, importa agora lançar luz sobre a situação da comunidade transexual no Brasil a fim de se perceber a hipótese de um "Estado de Coisas Inconstitucional", a partir da verificação de dados divulgados por instituições não-governamentais interessadas na defesa e proteção dos direitos da comunidade LGBT.

Sendo assim, conforme o "Dossiê dos assassinatos e da violência contra pessoa trans", realizado em 2019, pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) juntamente com o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), o Brasil é um país que naturalizou um projeto de marginalização dos travestis, sendo que a maior parte da população trans "vive em condições de miséria e exclusão social, sem acesso à educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e políticas públicas que considerem suas demandas específicas" (Benevides; Nogueira, 2019, p. 12). Sobre isso, a cartilha da campanha Livres e Iguais, realizada pela ONU Brasil, em janeiro de 2019, afirma que os direitos humanos das pessoas trans são cotidianamente violados devido ao estigma relacionado aos estereótipos negativo e à transfobia. Nesse sentido, diz-se que:

Quando tentam acessar equipamentos básicos de saúde, educação, acesso à justiça, trabalho, entre outros, pessoas trans são marginalizadas e excluídas. Isso ocorre seja por desconhecimento de seus direitos, seja por falta de acolhimento e capacitação desses equipamentos. Essa é uma realidade enfrentada não só pela população trans no Brasil, mas no mundo todo (Brasil, 2019, p. 5).

As dificuldades enfrentadas pelos transgêneros são de grande monta e vão desde o núcleo social mais íntimo - familiar - até núcleos sociais mais amplos tais como colégios de ensino,

atividades de lazer, saúde e mercado de trabalho. Sob este enfoque, Tassigny e Luz (2019) ensinam que:

Não é fácil para as pessoas Trans conseguirem viver dignamente no Brasil, nem mesmo ter uma morte digna. O desafio começa em seus lares, no seio familiar, e se estende em todas as demais relações sociais, seja na escola, no trabalho e nos momentos de lazer. Estatisticamente são pessoas invisíveis, pois, raramente as identidades Trans são reconhecidas e contempladas nas pesquisas oficiais do governo sobre educação, saúde e trabalho. A realidade, porém, mostra que essas pessoas têm pouco ou nenhum amparo familiar, baixa escolaridade, excluídas do mercado de trabalho, e, quando o possuem, normalmente é informal, ou mesmo o mercado da prostituição (Tassigny; Luz, 2019, p. 230)

Adiante, dados divulgados pelo "Dossiê dos assassinatos e da violência contra pessoa trans" - referenciado acima -, apontam que o Brasil é o país com maior número de assassinatos de pessoas transgênero, "ostentando" a primeira colocação do ranking durante os 10 anos anteriores à pesquisa, alcançando, desde 2008, médias de 118,5 assassinatos de pessoas trans por ano.

No ano de 2020, mesmo durante a pandemia, houve registro de pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans (travestis e mulheres transexuais), elevando essa média para 122,5 assassinatos por ano, considerando-se o intervalo de tempo entre 2008 e 2020 (Benevides; Nogueira, 2020).

Na seara educacional, a Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, divulgou, em 2016, um relatório sobre a Pesquisa Nacional Sobre o Ambiente Educacional no Brasil, com enfoque nas experiências educacionais de estudantes LGBT (Reis; Kosciw, 2015).

Ao todo, a amostra realizada contou com 1.016 estudantes com idade entre 13 e 21 anos, oriundos de todos os Estados do Brasil - à exceção do Tocantins -, sendo que 70,7% dos estudantes se identificaram como gays ou lésbicas.

Sobre os principais resultados atingidos, 60% dos alunos disseram se sentir inseguros por conta da orientação sexual, sendo que 48% ouviram frequentemente comentários pejorativos a respeito de pessoas LGBTs, enquanto 55% afirmam ter ouvido comentários negativos especificamente direcionados às pessoas trans. A pesquisa revelou ainda que 27% dos estudantes LGBT foram agredidos fisicamente por conta de sua orientação sexual, enquanto outros 56% foram assediados sexualmente na escola.

A respeito da frequência, assiduidade, os estudantes que sofriam níveis mais elevados de agressão tinham duas vezes mais probabilidade de faltas à escola no último mês, sendo que para 64% dos estudantes não havia disposições no regulamento escolar - ou simplesmente desconheciam - para acolhimento dos problemas enfrentados.

Alves e Ferreira (2018) trazem a seguinte contribuição:

A maior parte dos transgêneros não tem acesso à educação, porque boa parte das escolas e das faculdades mostra-se incapaz de garantir a admissão e a permanência dessas pessoas, já que, em geral, não existe respeito à identidade de gênero dos trans, em relação ao uso do nome social. Muitas vezes, esse desrespeito parte não apenas diretamente da escola (coordenação, direção e professores), como também dos próprios alunos (Alves; Ferreira, 2018, p. 7).

Por conseguinte, a ausência de qualificação somada ao preconceito vigente torna-se barreiras intransponíveis para o ingresso no mercado formal de trabalho. Dados apontam que apenas 10% da população de travestis e transexuais está empregada no quadro formal de emprego, enquanto o restante (90%), em virtude das barreiras vigentes, obriga-se a ingressar no mercado de prostituição (Teixeira, 2019).

Tudo isto lança luz sobre a transfobia estrutural vigente no Brasil, motivada pelo preconceito, ódio, nojo e aversão, que se materializam de diferentes modos, "desde ataques psicológicos, tais como agressões verbais, emocionais, assédios, coação moral, até agressões físicas, como o abuso sexual, estupro, coação física" (Tassigny; Luz, 2019, p. 230).

E perceptível, portanto, que não há grandes dificuldades para se entender que a realidade enfrentada pelos transgêneros no Brasil comporta um "Estado de Coisas Inconstitucional", conforme visto, cujo expurgo depende, essencialmente, de ânimo governamental, impulsionado por pressões políticas e ativismo judicial, apto a possibilitar um redesenho institucional e realização de políticas públicas aplicáveis, com a criação de novos mecanismos de participação, monitoramento e controle social, que sejam capazes de promover a (re)inclusão social dos transgêneros (Vieira; Bezerra, 2015).

### **3. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE E INEXISTÊNCIA DE UM MODELO DE VIDA PRÉ-ESTABELECIDO**

A personalidade jurídica é um atributo indissociável da própria pessoa, inerente à condição humana.

Adquirida por todo aquele que nasce com vida, tal como descrito pela primeira parte do artigo 2º do Código Civil, a personalidade dá ensejo à capacidade de direito ao indivíduo, que é a possibilidade de contrair e exercer direitos e obrigações no mundo jurídico. Tal capacidade é assumida de modo inato, em condição estática, pelo simples existir do sujeito.

Diz-se que os direitos da personalidade são aqueles direitos subjetivos que buscam precipuamente a proteção do indivíduo enquanto pessoa, consubstanciados em um mínimo necessário e imprescindível para o conteúdo da personalidade, sendo próprios da pessoa, desde o nascimento (Lucena, 2019).

Diferentemente dos direitos que são destacáveis, ou melhor, que podem ser retirados da pessoa, os direitos da personalidade são prerrogativas subjetivas, individuais e indisponíveis, inerentes à pessoa humana.

Alguns exemplos de direitos da personalidade são o direito à vida, ao nome, à integridade psicofísica, à privacidade, ao resguardo, à honra, dentre outros.

Nesse ínterim, a Constituição Federal trata, em seu art. 5<sup>o</sup>, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Originariamente, os direitos de personalidade surgem a partir da dignidade da pessoa humana, princípio que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro e dispõe a pessoa humana nos centros das atenções, e são divididos a partir de aspectos físicos, morais e intelectuais, constituidores da essência do indivíduo, sem os quais a personalidade resta esvaziada (Lucena, 2019).

Sob o mesmo olhar, Ferriani (2016) considera ser a dignidade da pessoa humana fundamento dos direitos da personalidade, capaz ainda de implicar na "atribuição de diversos direitos de cada homem, e estes devem representar um mínimo e um máximo, na medida em que desenvolvam a sua personalidade e também pela intensidade da tutela que recebem" (Ferriani, 2016, p. 37-38).

Além disso, considera-se ainda que os direitos da personalidade têm origem no direito natural e, por isso, superam o positivismo, ou seja, dispensam previsão legal para o seu vigor. Sob tal ótica, "é possível entender que não estão limitados apenas aos direitos positivados de maneira inequívoca, assim como é possível, também, acolher o direito geral de personalidade; pode-se afirmar, ainda, que tais direitos não são exaustivos." (Ferriani, 2016, p. 26).

Sob tal aspecto, a proteção conferida à personalidade da pessoa deve ser a mais ampla possível, contendo aspectos não somente patrimoniais, mas também, e principalmente, questões existenciais, relativas aos direitos mais íntimos, como sentimentos e pensamentos da pessoa (Lucena, 2019).

Surge, a partir do direito geral da personalidade, a ideia de um complexo unitário protetivo de ordem física, intelectual e moral, cujo intuito é a inviolabilidade da pessoa humana e que, por conseguinte, considera a personalidade um objeto de ampla tutela jurídica, apto a alcançar situações antes não previstas pelo ordenamento jurídico.

Pari passu, superando a definição proposta pelas balizas do direito, importa compreender que personalidade - para além de um atributo indissociável do indivíduo - é a maneira de ser ou a qualidade de ser da pessoa, que se constitui de uma estrutura complexa que comporta um sentido polissêmico, associando-se fatores hereditários, genéticos a fatores constitucionais, experienciais, psicológicos (Menezes; Oliveira, 2009).

Não há que se falar em rigidez em torno de tal constituição.

A personalidade é, em verdade, um desenlace contínuo, que assume uma dimensão dinâmica entre o *ser* e o *vir a ser*.

Desse modo, Menezes e Oliveira (2009), nos ensinam que:

A personalidade assume, portanto, um caráter dinâmico. O homem é capaz de mudar, aperfeiçoar e adaptar constantemente traços de sua personalidade e é exatamente nessa possibilidade de autodeterminação, fruto do exercício de sua autonomia, que ele se afirma como ser individualizado e singular. Os homens são iguais por serem membros da mesma espécie, mas também se tornam únicos pelos caracteres individuais que possuem e que adquirem. O mapa genético, aliado à soma de seus valores e experiências individuais, toma cada homem irrepitível, porém jamais estático. A realidade circundante do indivíduo lhe ressignifica e contribui reestruturação de sua personalidade (Menezes; Oliveira, 2009, p. 108)

Amaral e Santos (2019) afirmam ainda que é comum que cada ser humano "se adapte ao seu ser da melhor forma possível, de acordo com os seus interesses e vontades, e por meio de autonomia possa escolher o seu melhor projeto de vida, extirpando elementos negativos que tolhem a sua existência." (Amaral; Santos, 2019, p. 221).

In casu, é forçoso concluir que a personalidade não cabe em modelos pré-existentes, previamente fixados. Não se pode ignorar o dinamismo associado à constituição da persona, pelo qual se observa a constituição de sentimentos, fatos, circunstâncias, experiências e realidades, num sincronismo que não necessariamente - tem uma lógica certa a respeitar.

Ignorar tal dinamismo seria, em outros termos, desconhecer a individualidade e autonomia da pessoa, além da sua capacidade de criar e viver situações que não se encaixam nos padrões permissivos da sociedade.

Com isso, ressoa a compreensão de que a personalidade humana prescinde de padronização, modelação ou predefinições em seu modo de viver e existir. E, em verdade, algo que se constrói, a partir da liberdade que a pessoa tem de decidir e assumir seu projeto de vida, alterando-o e retomando-o livremente.

A bem da verdade, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é um direito consagrado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pressupõe à pessoa o direito à autodeterminação de seu plano de vida, de modo evolutivo e com dinamismo, a partir de escolhas e práticas de atos da vida jurídica, civil (Moreira; Alves, 2015).

Ferriani (2016) afirma ainda que os direitos da personalidade são primordiais a toda e qualquer pessoa e "têm por base a dignidade humana. São uma concessão de poder às pessoas com o intuito

de proteção, tanto à essência de sua personalidade quanto às suas qualidades mais importantes." (Ferriani, 2016, p. 17-18).

E possível dizer, portanto, que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é substrato necessário do princípio da dignidade da pessoa humana e, por mais que não haja disposição constitucional expressa às claras, sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não exclui direitos fundamentais não consagrados pela Constituição Federal, sendo que tais direitos podem inclusive decorrer de princípios constitucionais.

Ou melhor, muito embora seja um direito fundamental implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento tutela e afirma as escolhas existenciais da pessoa, em seus projetos de vida, com liberdade de escrever sua própria história, do modo como bem entender.

O desenlace aqui tratado busca ainda transpor ao paradigma da "cisgeneridade compulsória" que vige na sociedade, pelo qual o gênero e a identidade sexual são determinados pelos caracteres sexuais da pessoa, desde antes do próprio nascimento, dando reforços para uma inteligibilidade cultural de conformação entre a genitália e o significado da própria sexualidade a pessoa, revelando compreensões limitadas e diametralmente opostas entre homens e mulheres - "macho" e "fêmea".

Lages e Duarte (2019, p. 6-7) explicam isso melhor, da seguinte maneira:

Cisgêneros, ou pessoas "cis", são aquelas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído até mesmo antes do nascimento, são as pessoas que se enquadram na categoria normatizante dos padrões de gênero\sexo. As transgeneridades, existências que fogem da normatividade de gênero, são evidências de que a identidade de gênero dessas pessoas não decorre diretamente dos seus caracteres sexuais. Desse modo, percebe-se a desconexão entre essas categorias sexo-gênero. Um corpo com um pênis ou com uma vagina, ou com ambos os genitais (intersexo), não determina o gênero com o qual a pessoa se identificará. O conceito de sexo verdadeiro passa a ser, portanto, questionado. O que importa na definição de ser homem ou mulher, os dois gêneros, ou nenhum deles, ou ainda outros possíveis gêneros, fugindo-se do binarismo, não são os cromossomos, ou a conformação genital, mas a autopercepção e como a pessoa se expressa socialmente (Jesus, 2012, p. 8-10). Existe uma diversidade de identidades e nomenclaturas relativas às transgeneridades: travestis, transexuais, transgêneros, drag queens (que não necessariamente são trans), queer, gênero fluido, trans não binárias, homem trans, mulher trans, pessoa trans, entre outras.

Nasce, desta feita, a necessidade de um sistema jurídico-político que supere o paradigma cisonormativo e que seja atento às novas realidades e idiosincrasias sociais e engajado na reconstrução de balizas legais e jurisprudenciais que permitam vindicar proteção à diversificação e às diferenças ao invés da planificação, normatização e padronização da identidade humana - enquanto preceitos primordiais da singularidade de cada pessoa (Amaral; Santos, 2019).

#### **4. DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LÓGICA DE PROTEÇÃO AOS TRANSGÊNEROS**

Sob a guarida do direito natural, os direitos da personalidade, conforme visto anteriormente, não são exaustivos, ou melhor, não estão elencados num rol taxativo, o que confere um caráter mais elástico para fins de tutela da pessoa, além da possibilidade de que indivíduos e grupos sociais organizados possam reclamar o reconhecimento de seus direitos, frente à opressão, violência, desigualdade e injustiças sofridas!

Ferriani (2016) lança conhecimento sobre isso, afirmando que "a Constituição Federal assegura que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime ou princípios por ela adotados [...] de modo que outros direitos da personalidade também são reconhecidos pela Carta Magna." (Ferriani, 2016, p.72). Nessa toada, foi dito que:

Como a enumeração dos direitos da personalidade não é taxativa, o direito ao esquecimento, apesar de não ter sido positivado em nosso ordenamento jurídico, pode ser enquadrado como tal, pois o direito ao esquecimento tem todas as características dos direitos da personalidade, quais sejam: são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis (Ferriani, 2016, p. 78-79).

Ainda nisso, em que pese a inexistência de previsão explícita, às claras, no texto constitucional ou mesmo nas normas infraconstitucionais, Lucena (2019, p. 67) defende que "o direito ao esquecimento, como manifestação da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, também tem base constitucional."

Vê-se, aos poucos, que o caráter autônomo do direito ao esquecimento descortina-se, enquanto um direito legítimo, atrelado à personalidade de cada um. Considera-se, pois, que, muito embora tenha sua origem na ideia de privacidade, o direito ao esquecimento, pelo qual a pessoa pretende que determinados fatos relacionados à sua vida sejam decotados do domínio público e, por conseguinte, esquecidos, foi desenvolvido como direito autônomo da personalidade.

Diz-se, adiante, que o direito ao esquecimento está intrinsecamente ligado ao direitos à intimidade, à privacidade, à imagem, ao resguardo e à honra, tendo sofrido grandes reestruturações desde o seu surgimento, sendo que uma de suas facetas atuais é a proteção de dados, em especial, os dados antigos, que não mais se coadunam com a personalidade, identidade atual da pessoa (Moreira; Alves, 2015).

Nessa valsa é que o Conselho da Justiça Federal, a partir dos debates formulados nas Jornadas de Direito Civil, elaborou dois enunciados pertinentes ao estudo aqui tratado. O primeiro deles é o enunciado 531, aprovado pela VI Jornada, que declara: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento." (Brasil, 2013).

O enunciado 576 da VII Jornada, a seu turno, mostra-se mais atento à instrumentalização da tutela, em si, dispondo que "O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela inibitória." (Brasil, 2015).

E engano, contudo, imaginar que o propósito do direito ao esquecimento é de que algo seja esquecido efetivamente. O que se reclama, em verdade, é que certas informações, recordações impróprias que não tenham mais importância ou relação com a atualidade, especialmente aquelas ligadas ao direito da personalidade, não sejam mais divulgadas, criando dificuldades e impedimentos do acesso pelo público comum, com fim de proteger o novo plano de existência vigente na atualidade.

Nesse espectro, Lucena (2019) ensina que:

O que se pretende com a aplicação desse direito é que alguém não seja constantemente rememorado por fato estabilizado no passado, ou seja, que não haja sua publicação ao acesso no presente. Em outras palavras, objetiva-se tão somente que não haja a divulgação de determinados fatos que tragam prejuízos e sofrimentos a determinados indivíduos. (Lucena, 2019, p. 77).

Corroborando a ideia, em reforço, Ferriani (2016) propaga o seguinte:

Podemos conceituar o direito ao esquecimento como a faculdade, de que dispõe o titular de um fato pessoal, de obter a remoção dos dados a ele relacionados, em razão do decurso do tempo, uma vez que a divulgação daqueles dados atinja os seus direitos de personalidade. Trata-se de uma faculdade, pois caberá ao titular decidir se o assunto continua a ser divulgado ou não - desde que o evento se refira a particulares e que não exista qualquer interesse público. E há pessoas que vão optar pela memória, mesmo quando se tratar de um evento embaraçoso ou desagradável (Ferriani, 2016, p. 58).

Ainda sobre seus contornos jurídicos, o direito ao esquecimento pode ser separado em duas perspectivas: uma subjetiva, que revela uma vontade pessoal do indivíduo que não quer ser lembrado por fatos e condições de vida passados, em prevalência à reserva de sua vida íntima e privada; outra objetiva, direcionada a terceiros que, tomando nota das informações pretéritas sobre a vida do indivíduo, não poderão utilizá-las para violação da intimidade e privacidade - ressalvadas as exceções em que outro direito, mais importante, possa emergir (Amaral; Santos, 2019).

Em verdade, apoia-se o direito ao esquecimento no fato de que as pessoas não precisam conviver permanentemente com situações ou fatos pretéritos cuja revisitação pode criar dor, transtornos ou angústias. Nesse sentido, franqueadas pelo direito ao esquecimento é que as pessoas podem pretender a desindexação de informações contidas em seu passado que não correspondem mais com seu presente, as quais não devem ser lembradas, revisitadas, expostas.

E relevante ainda dizer que a pretensão arguida, no particular, não é a de maquiagem, alterar ou apagar o passado, mas simplesmente a de obstaculizar a exploração inconveniente e disseminação de fatos pretéritos que não mais se afinizam com a atualidade, protegendo-se assim a privacidade e a paz do sujeito.

Sobre isso, pontua-se, é que Lucena (2019, p. 69) revela que "quem defende o direito ao esquecimento não pensa em aplicá-lo sem limite, indiscriminadamente, [...] deve ser ponderado com outros direitos, a exemplo da informação e da liberdade de expressão."

Agora, faz-se necessário, pois, o avanço do presente estudo para enquadramento do direito ao esquecimento enquanto medida apta a buscar a garantia, proteção e vigência plena dos planos individuais dos transgêneros.

Diante do "Estado de Coisas Inconstitucional" sob o qual está a comunidade transgênero inserida, conforme tratado na primeira seção do presente trabalho, e tomando como base o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade no desenvolvimento e na autodeterminação da personalidade, os direitos dos transexuais invocam especial proteção de sua privacidade, saúde e integridade psicofísicas, identidade pessoal e, ainda, esquecimento.

Em respaldo, Amaral e Santos (2019) afirmam que a pessoa transexual tenha, no mínimo, "resguardada a sua dignidade para que possa se sentir enquanto tal: uma pessoa a qual se identifica. O direito ao esquecimento advém da necessidade do resguardo à vida íntima" (Amaral; Santos, 2019, p. 225).

No caso dos transgêneros, importa compreender que a revisitação do passado da pessoa pode causar dores, tormentos, e, inclusive, desafetos, em face da intolerância e preconceito vigentes, punindo-a "por fenômenos biológicos e psíquicos intrínsecos à existência humana e harmonia natural da vida, que ensejaram, infelizmente, no passado, óbice ao exercício contínuo de reafirmação da pessoa humana." (Amaral; Santos, 2019, p. 223).

Nesse sentido, o direito ao esquecimento pode ser visto como um instrumento útil ou mesmo como um fenômeno imprescindível ao resguardo da vida íntima, à proteção da personalidade, liberdade e dignidade dos transgêneros ao passo que é capaz de permitir os desdobramentos vitais escolhidos a partir da vigência dos novos planos de existência, em sua inteireza, na sociedade. Sobre isso, Amaral e Santos (2019) consideram que:

[...] A pessoa transexual, nos recôncavos do passado e nas arranhaduras do tempo, se manifestava como um ser não lançado completamente no mundo, pois perpetuava-se, muitas vezes, em sofrimento atroz e em movimento contínuo de retração existencial, não aflorando o seu ser, porque preso nas amarras do preconceito (Amaral; Santos, 2019, p. 218)

Supera-se, com isso, uma ideia de que o indivíduo tem o direito de "ser deixado só" para, *pari passu*, descortinar uma função mais ampla de proteção à personalidade, escorada no direito ao esquecimento, que gravita em torno da possibilidade de se controlar o uso das informações afetas àquela pessoa.

Importa, nesse trilhar, perceber que o direito ao esquecimento encontra especial razão de existir no mundo virtual, configurando-se, nas palavras de Alves e Gofas (2017), como um direito que tem por fundamento:

"[...] a autonomia do titular dos dados pessoais em escolher o seu destino, após a sua inserção no ambiente virtual, objetivando munir os indivíduos de um mecanismo legislativo que lhes assegure a faculdade de excluir informações a seu respeito, ante a inexistência de justificativas legítimas para a sua manutenção, evitando que determinadas informações caiam nas mãos de pessoas que as utilizem de modo abusivo e antiético" (Alves; Gofas, 2017, p. 87)

O direito ao esquecimento serviria, pois, como instrumento capaz de resguardar a vigência dos novos planos individuais dos transgêneros e a proteção à memória individual, na medida em que lhes possibilita a retirada de informações íntimas do domínio público, decotando notícias sobre fatos ou aspectos da vida pregressa que não mais coadunam com a identidade atual e que, por isso, pode revelar um nascedouro de constrangimento, erosões, sofrimento e dor.

Sobre isso, Alves e Gofas (2017) trazem a seguinte contribuição:

[...] o direito ao esquecimento visa proteger um bem jurídico específico, qual seja, a memória individual, ao passo que possibilita que os usuários da rede limitem o uso e acesso a suas informações. Trata-se de uma forma de restrição do acesso e utilização de dados referentes ao passado do indivíduo, haja vista a falta de utilidade para a coletividade e, especialmente, em razão da ação do tempo, que retira a importância de contemporaneidade da informação (Alves; Gofas, 2017, p. 87).

Por todo exposto, é forçoso concluir que o direito ao esquecimento pode incutir teses jurídicas para o requerimento de tutelas inibitórias e medidas protetivas frente às possíveis perturbações, chantagens, ameaças, violências, de cunho físico ou psíquico, em ambientes físicos ou virtuais, aliás, contra quaisquer possíveis atos atentatórios à dignidade humana e ao pleno gozo da liberdade individual, sexual e de escolha da própria vida.

## **5. O REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS E O PROVIMENTO Nº 73 DO CNJ**

O nome, sendo direito inequívoco da personalidade e da identidade, está incluso no plano de vigência dos transgêneros e merecem, pois, protagonismo protetivo adequado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no enfrentamento da ação ajuizada sob o número 1074167-11.2013.8.26.0100 aplicou o direito ao esquecimento para prover a apelação da parte autora com o fito de conceder ao transexual o direito de alteração de seu sexo no registro civil, muito embora não tenha havido, no caso concreto, a cirurgia de transgenitalização (mudança de sexo).

In casu, excluiu-se a possibilidade de constar na certidão qualquer referência ao antigos nome e sexo da autoria, sendo que as informações completas relativas às alterações de nome e sexo somente

poderiam ser consultadas no respectivo Livro do Cartório de Registro Civil, com vistas à proteção da intimidade da autora, com base no direito ao esquecimento.

E que à época do ajuizamento da referida ação e no curso do deslinde do mérito, não havia ainda o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborado em 2018, fruto do resultado lançado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, que conferiu nova interpretação à Lei de Registros Públicos afim de permitir aos transgêneros a alteração do nome e do gênero no registro civil, administrativamente.

São inegáveis os avanços trazidos pelo regulamento. Não se pode olvidar, contudo, que dele constam regras que funcionam como limitadores à alteração do registro civil para parcela significativa da comunidade transgênero.

Uma delas está delineada no art. 2º do Provimento, dispondo que somente pessoas maiores de 18 anos poderão requerer administrativamente "a retificação e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida." (Brasil, 2018).

Ficam excluídos, portanto, os transgêneros com faixa etária entre 16 e 18 anos, ao arrepio da autorização de hormonioterapia, conferida pelo Conselho Federal de Medicina, desde 2013, para os transgêneros com idade superior a 16 anos.

Outra regra limitadora pode ser a exigência de negativa de processo judicial em trâmite com idêntica pretensão ou, existindo, deverá ser comprovado o arquivamento da ação, consoante os SS 4º e 5º do artigo 4º do referido Provimento. Para Aves e Ferreira (2018), o problema dessa exigência é a morosidade do Judiciário em proceder o arquivamento da ação. Nesse sentido, revelam que:

[...] Após o protocolo da petição de desistência, o processo seguirá concluso para a homologação do pedido e, posteriormente, os autos retornarão para a secretaria para providenciar sua baixa, após o decurso do prazo recursal. São atos processuais simples e, teoricamente, céleres. Todavia, na prática, podem estender-se por meses, postergando o direito de o transgênero retificar o seu nome e gênero administrativamente. A morosidade descrita acima vislumbra uma conjuntura em primeira instância: a situação é ainda mais complicada quando os autos estão em instâncias superiores, tendo em conta que, quando o autor interpõe um recurso, é cabível a desistência dessa refutação, mas nunca da ação propriamente dita, da qual somente cabe desistência até a prolação da sentença (Alves; Ferreira, 2018, p. 16-17).

Outro vetor importante que deve ser considerado é o custo administrativo para a mudança do registro. O Provimento 73, sobre isso, prevê que o registrador deverá observar as normas de gratuidade quanto aos atos.

E que diferentemente do que ocorre nos casos de registro de nascimento ou óbito - artigo 30 da Lei 6.015/1973 - ou casamento - art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil -, não há

regulamentação própria quanto à isenção dos emolumentos para alteração do registro civil, o que culmina em fator impeditivo para grande parte da população trans.

Nesse trilhar, Alves e Ferreira (2018) alegam que, mesmo nos casos em que há declaração de pobreza emitida pela Defensoria Pública em favor do requerente, pode haver a negativa administrativa por parte do Tabelião. Desse modo, os autores sinalizam que:

Diante da ausência de regulamentação, o atestado de pobreza pode ser negado pelo cartório, mesmo que seja emitido pela Defensoria Pública. Portanto, alguns cartórios podem aceitá-lo e outros não. Por outro lado, caso a Corregedoria do Tribunal de Justiça regulamente, no âmbito estadual, quanto à gratuidade desse procedimento, todos os cartórios desse Estado deverão acolher a gratuidade para os hipossuficientes. Nesse sentido, a ausência de normas específicas quanto à gratuidade dos emolumentos dificulta o acesso do transgêneros para mudança do nome e do gênero administrativamente, pois esse grupo, uma vez excluído, em geral, do trabalho formal e do seio familiar, dificilmente terá condições de arcar com o custo de retificação do registro civil (Alves; Ferreira, 2018, p. 19).

Pelo visto, há problemas no Provimento nº 73 do CNJ.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento poderia atuar como vetor capaz de promover movimentos políticos para incutir alterações administrativas no âmbito do regulamento ou, de outro modo, resguardar judicialmente as modificações pretendidas pelos transgêneros.

O Supremo Tribunal Federal, a partir da análise do Recurso Extraordinário nº 1010606, reconheceu a repercussão geral da matéria que, designada sob o Tema nº 786, buscou discutir o conteúdo jurídico do direito ao esquecimento e sua aplicabilidade na seara cível, confrontados os princípios que, por um lado, resguardam o direito à informação e, por outro lado, princípios que cuidam da dignidade, intimidade, imagem e honra da pessoa.

Sabe-se que, ao final, firmou-se, pois, a seguinte tese:

E incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

Uma leitura apressada da tese firmada, contudo, pode levar a engano.

Desse modo, o que se pretende, no particular, é perceber a (in)adequação do raciocínio aplicado pela excelsa Suprema Corte no exame da matéria afeta ao direito ao esquecimento em cotejo com o estudo alavancado pelo presente artigo.

Para isso, será necessário utilizar trechos do raciocínio costurado pelo Ministro Edson Fachin, em seu voto (corrente vencida).

Nele, houve destaque para o avanço da internet e das noções de arquivo e memórias, de caráter individual e coletivo, bem como para a possibilidade do direito ao esquecimento - cujos pilares estão anotados na Constituição Federal - funcionar como remédio para algumas patologias acerca da memória perfeita. In verbis, o Ministro declarou o seguinte:

[...] Com o advento da internet, nós nos confrontamos com a possibilidade virtual do arquivo total, ou da memória perfeita. Neste caso, a dinâmica de equilíbrio entre o lembrado e o esquecido, típica dos processos de seleção e reflexão que compõem as memórias individuais e coletivas, pode vir a dar lugar a variados fenômenos de patologia social [...] Diante deste contexto, é de se esperar que também o direito ao esquecimento, à medida que será chamado a dar solução a essas formações patológicas da memória perfeita, deverá, ele também, ter seus limites constantemente reinterpretados. Ainda que não o nomeie expressamente, a Constituição da República, em seu texto, alberga os pilares do direito ao esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (art. 1º III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa — que fora reconhecido, por exemplo, no referendo das medidas cautelares nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390, e 6.393, todas de relatoria da e. Ministra Rosa Weber (art. 5º, XII, CRFB/88) (Brasil, 2021, p. 6) (grifei).

O referido Ministro destacou ainda predileção do sistema constitucional brasileiro pela liberdade de expressão, mas reconheceu que o direito ao esquecimento poderia funcionar, nesse contexto, como trunfo limitador de tal liberdade. Revelou ainda que "independentemente do maior ou menor interesse que eventualmente tenham o indivíduo ou a sociedade, o juízo da corte deve recair sobre as condições de imanência ou transcendência da informação em relação à esfera individual". (Brasil, 2021, p. 14).

Propôs, ao final, como tese a ser firmada pelo egrégio ST F, no exame da repercussão geral, a seguinte:

[...] têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art 10, CRFB/88, o direito à privacidade a honra e a ima em art. 5º X CRFB/88 e o direito à autodeterminação (art. 5º XII, CRFB/88) (Brasil, 2021, p. 16) (grifei)

Ora, parece claro que declarar a incompatibilidade do direito ao esquecimento à Constituição Federal, de modo absolutório, seria experimentar um retrocesso em diversas searas (político-institucional, social e jurídica), mormente pelos avanços tracejados pela marcha doutrinária e jurisprudencial, em todo o mundo, a respeito do tema, franqueados pelos latentes conflitos experimentados entre direitos individuais e coletivos.

Nessa linha de raciocínio, Fritz (2021) trouxe a seguinte contribuição:

[...] penso que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de considerar o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição vai na contramão da história e da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos principais tribunais europeus, como o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Tribunal Constitucional Alemão e o Bundesgerichtshof (BGH), Corte infraconstitucional da Alemanha. [...] O direito ao esquecimento é, dessa forma, uma decorrência lógica e necessária da personalidade e da autonomia (autodeterminação informacional) do indivíduo. E o próprio STF já reconheceu a autodeterminação informacional como direito fundamental implícito e espinha dorsal da Lei Geral de Proteção de Dados. Logo, o direito ao esquecimento é um direito fundamental implícito na Constituição (Fritz, 2021).

Ademais, negar a existência de quaisquer direitos destinados à proteção da comunidade de transgêneros no Brasil, diante do "Estado de Coisas Inconstitucional" (já revelado em seção anterior do presente trabalho), pode engrenar um movimento capaz de levar ao extermínio da própria comunidade.

E válido ressaltar que no caso do presente trabalho não há falar em memória coletiva, história, de domínio público, afeta ao conhecimento de todos indiscriminadamente, isso porque a proteção que aqui se busca está no direito predominantemente privado, que só diz respeito à própria pessoa, em suas entranhas mais íntimas e individuais.

Cumprir ainda dizer que é inaplicável o argumento de que o direito ao esquecimento, de caráter privado, poderia ser preterido em face da liberdade informacional, de caráter coletivo, ao passo que, com o passar do tempo, haveria um abrandamento do sofrimento ou perturbação no caso dos transgêneros. Essa hipótese não se coaduna com o que fora apresentado no presente trabalho.

Em resumo, o direito ao esquecimento aqui defendido, enquanto instrumento apto a proteger os novos planos individuais dos transgêneros, não alcança uma seara de interesse ou afetação de um interesse público, coletivo informacional. O controle que se busca empreender, a partir do direito ao esquecimento, diz respeito tão somente a informações de caráter íntimo, pessoal, cujo acesso não deve interessar ao público geral.

Não há falar em memória coletiva no bojo do presente estudo.

Noutro giro, importa perceber ainda que a decisão proferida pelo STF foi tomada em sede de exame incidental da matéria, a partir da apreciação de um apelo extraordinário, o que significa dizer que não se trata, propriamente, de um juízo de abstratividade da norma jurídica, tal como ocorre nas ações tipicamente constitucionais, de controle concentrado (ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental).

Assim, é forçoso admitir que a referida decisão, em que pese a repercussão geral que lhe foi conferida e o potente precedente firmado, não tem o justo condão de vincular o entendimento às demais instâncias de jurisdição, tendo encerrado o mérito apenas no caso concreto, com efeito limitado às partes litigantes.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção que se buscou examinar no presente estudo caminha pelos campos dos princípios da livre manifestação da personalidade, sexualidade, dignidade da pessoa humana e esquecimento, possibilitando às pessoas trans o direito de vindicar tutela e proteção aos novos planos existenciais, resguardo informações íntimas a respeito de sua nova personalidade, impedindo a revisitação de seu passado e o acesso ostensivo de terceiros.

O direito ao esquecimento pode servir como instrumento capaz de resguardar a vigência dos novos planos de vida e a proteção à memória individual, na medida em que lhes possibilita a retirada de informações íntimas do domínio público, decotando notícias sobre fatos ou aspectos da vida pregressa que não mais coadunam com a identidade atual e que, por isso, pode revelar um nascedouro de constrangimentos, humilhações, erosões, sofrimento, dor e violência.

Seria possível, portanto, através de tutelas inibitórias e medidas protetivas, com fulcro no direito ao esquecimento, impedir ou fazer cessar perturbações, violências e ameaças, físicas ou virtuais, recompondo a dignidade e a liberdade das pessoas trans e permitindo-lhes a plena vigência dos novos planos individuais escolhidos.

Admite-se ainda que a análise dos direitos dos transgêneros transborda às balizas costuradas por modelos de análise estanques, clássicos, limitados e, por isso, faz-se necessário incitar um sistema político-jurídico mais atento e receptivo às novas realidades e à diversidade humana que emergem do corpo social.

Nesse sentido, é válido concluir que o expurgo do "Estado de Coisas Inconstitucional" que hodiernamente paira sobre a comunidade transgênero depende sobremaneira de ânimo governamental, impulsionado por pressões políticas e ativismo judicial, apto a possibilitar um redesenho institucional e a promoção de políticas públicas aplicáveis, com a criação de novos mecanismos de participação, monitoramento e controle social, que sejam capazes de recompor a dignidade humana e permitir a (re)inclusão social dos transgêneros.

O direito ao esquecimento, nesse ímpeto, pode servir ainda como um caminho ávido para a revisitação das bases epistemológicas do Estado e para o cultivo de novos diálogos com as estruturas clássicas de poder, permitindo a transposição de balizas político-jurídicas e a criação de políticas públicas para salvaguarda dos direitos dos transgêneros.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, F. D.; GOFAS, F. G. O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 78-99, 2017.

AMARAL, A. C. C. Z. M. do; SANTOS, V. da C. Direito ao esquecimento da pessoa transexual. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 7, n. 2, p. 215-234, jul./dez. 2019.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular; ANTRA; IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Processo Consulta CFM nº 32/12. Parecer nº 8/13**. Relator: Lúcio Flávio Gonzaga Silva. Brasília, DF: CFM, 22 fev. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-aalteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 fev. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Voto do Relator Min. Edson Fachin. **ConJur**, São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, L. S. de. **A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

CONSALTER, Z. M. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

DE CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DE FARIAS, E. P. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

DE MORAES, M. C. B. O princípio da dignidade humana. *In*: DE MORAES, M. C. B. (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRITZ, K. N. Direito ao esquecimento está implícito na CF, diz especialista. **Migalhas**, São Paulo, [2021]. Entrevista concedida à redação. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340757/direito-ao-esquecimento-esta-implicito-na-cf-diz-especialista>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LAGES, V. N.; DUARTE, E. C. P. Narrativas judiciais de violências contra LGBT em decisões sobre danos morais nos tribunais de justiça (2012-2015). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, jul. 2019.

LUCENA, M. G. L. **O direito ao esquecimento no Brasil**: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MALDONADO, V. N. **Direito ao esquecimento**. Barueri: Novo Século, 2017.

MARTINEZ, P. D. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MELLO, C. A. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. *In*: SARLET, I. W. (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MENEZES, J. B. de; OLIVEIRA, C. B. de. O direito à orientação sexual como decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 14, n. 2, p. 105-125, maio/ago. 2009.

MORAES, C. B. **A efetivação dos direitos fundamentais da pessoa transexual**: uma análise acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019.

MOREIRA, R. P.; ALVES, R. V. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 64, p. 81-102, out./dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil reforça importância da inclusão social de homens e mulheres trans**. Brasília, DF: ONU Brasil, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-brasil-reforca-importancia-da-inclusao-social-de-homens-e-mulheres-trans>. Acesso em: 12 set. 2020.

REIS, T.; HARRAD, D.; KOSCIW, J. (org.). **Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil 2015**: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016.

RODAS, S. Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF. **ConJur**, São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, A. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

TEIXEIRA, B. F. **Diversidade e inclusão nas organizações**: o desafio da inclusão de pessoas transgênero no mercado de trabalho formal. Rio de Janeiro: FACC-UFRJ, 2019.

TEPEDINO, G. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIEIRA, J. R. V.; BEZERRA, R. Estado de coisas fora do lugar. **JOTA**, Brasília, DF, 5 out. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/estado-de-coisas-fora-lugar-05102015>.